

LEI Nº 2.247, DE 14 DE ABRIL DE 2014

“Institui a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Rio Piracicaba/MG**, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio de software.

Art. 2º - As Instituições Financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo Administrador da Agência Bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras.

§1º - As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§2º - A declaração prevista no caput deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática denominado ISS Bancário, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§1º - A entrega da declaração à Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á por transmissão via Internet.

§2º - A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

§3º - Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

§4º - Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

§5º - A critério da Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§6º - O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte.

§7º - As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados pelo Contribuinte, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês Competência, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§1º - A Multa será acrescida em 50% (cinquenta por cento) pela ausência ou pela rejeição por inconsistência das declarações de acordo com regulamento referente:

I – aos Pacotes de serviços;

II – a Composição dos pacotes de serviços;

III – ao Demonstrativo da movimentação das tarifas;

IV – a Movimentação no número de correntista;

V – a Arrecadação referente aos pacotes de serviços;

VII – aos Balancetes Analíticos Mensais;

VIII – ao Demonstrativo de rateio de resultados internos.

§2º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§3º - Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

Art. 6º - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 7º - Fica revogado o inciso III, do artigo 247 da Lei Municipal 2.239 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Piracicaba, 14 de abril de 2014.

GENTIL ALVES COSTA
Prefeito Municipal